

## Luísa Veiga Simão

---

**De:** Comissão 9ª - CS XII  
**Assunto:** FW: Projeto de Proposta de Lei que estabelece o regime juridico de exercicio profissional tutelado - alteração aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros  
**Anexos:** Microsoft Word - Projeto de Proposta de lei que estabelece o regime de ept.pdf

**De:** Ana Sofia Pires [mailto:asofia@ordemenfermeiros.pt]

**Enviada:** quarta-feira, 25 de Setembro de 2013 17:28

**Para:** Elisabete Oliveira

**Assunto:** Projeto de Proposta de Lei que estabelece o regime juridico de exercicio profissional tutelado - alteração aos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros

Ex.ma Senhora  
Dra. Elisabete Oliveira,

No seguimento do contato telefónico realizado entre Sua Excelência o Senhor Ministro da Saúde e o Senhor Bastonário, e dando cumprimento ao solicitado pela Senhora Enfermeira Lúcia Leite Vice-Presidente do Conselho Diretivo com delegação de competências do Senhor Bastonário, venho por este meio proceder ao envio do documento que se anexa, para conhecimento de Sua Excelência o Senhor Ministro da Saúde.

Informo ainda que as **propostas de alterações** ao documento que nos foi enviado pela Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado de Saúde se encontram assinaladas com **cor azul** e os **cortes de redação** com a **cor vermelha**.

Com a **cor laranja** encontra-se **identificada a proposta de aditamento do novo número 2 do artigo 1.º da Proposta de Lei**.

Com os meus melhores cumprimentos

Ana Sofia Pires  
Secretária do Sr. Bastonário



Ordem dos Enfermeiros  
Avenida Almirante Gago Coutinho n.º75  
1700-028 Lisboa  
Tel: 21 845 52 30 Fax: 21 845 52 59  
Mail: [asofia@ordemenfermeiros.pt](mailto:asofia@ordemenfermeiros.pt)

**AVISO-** Esta mensagem e quaisquer documentos anexos seus podem conter informação confidencial sujeita a sigilo profissional para uso exclusivo do(s) seu(s) destinatário(s). Cabe ao destinatário assegurar a verificação da existência de vírus ou erros, uma vez que a informação contida pode ser interceptada ou corrompida. Se não for o destinatário, não deverá usar, distribuir ou copiar este e-mail, devendo proceder à sua eliminação e informar o emissor. É estritamente proibido o uso, a distribuição, cópia ou qualquer forma de disseminação não autorizada do conteúdo desta mensagem.

**DISCLAIMER-** This message, as well as any attachments to it, may contain confidential information for exclusive use of the intended recipients. The recipients are responsible for the verification of the existence of viruses or errors, since the information transmitted could have been intercepted or in any way corrupted. If you're not the intended recipient, you cannot use, distribute or copy this message, and you should destroy it and inform the originator of it. It's strictly prohibited the use, distribution copy or any otherform of unauthorized dissemination of this message's content.

## Exposição de motivos

A Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, procedeu à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, introduzindo um novo regime jurídico de acesso ao título de enfermeiro, o qual passou a ser atribuído ao membro, titular de cédula profissional provisória, que faça prova de aproveitamento no final de um período de exercício profissional tutelado ou que comprove exercício anterior efetivo da profissão por um prazo de duração mínima igual ao previsto nesse regime.

Ainda de acordo com aquela alteração, a regulamentação do exercício profissional tutelado efetuava-se mediante decreto-lei.

Em consonância com essa alteração, o artigo 4.º da mencionada Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, sob a epígrafe “*Normas transitórias*”, veio determinar que os alunos que, à data da sua entrada em vigor, se encontrassem inscritos no curso de licenciatura em Enfermagem, tinham direito a optar pela atribuição do título de enfermeiro nos termos do regime constante nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na sua versão originária ou, em alternativa, decidir-se por realizar o exercício tutelado em enfermagem, nos termos atualmente previstos no Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

O artigo 4.º da referida Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, estabelece, assim, a adoção de um regime transitório que, para a maioria dos interessados termina, no final do ano de 2013, data em que se previa já estar regulamentado e em vigor o regime correspondente ao exercício profissional tutelado em enfermagem.

Acontece que entretanto e em consequência do novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, operada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, está em curso um processo de revisão de todos os estatutos das atuais dezoito associações públicas profissionais, existentes em Portugal, entre eles os estatutos da Ordem dos Enfermeiros.

No âmbito do processo de revisão do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros serão definidos e regulados os princípios e as regras básicas e estruturantes do Exercício Profissional Tutelado em Enfermagem, de acordo com o previsto nos números 2, 3 e 4 do artigo 8º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

~~Enquadrado que está a alteração dos Estatutos da Ordem dos Enfermeiros num processo de revisão das várias Ordens profissionais~~ De encontro ao acima exposto, a revisão do

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros encontra-se enquadrado num processo de revisão de Estatutos das várias Ordens profissionais, pelo que se afigura que este processo poderá não estar definitivamente concluído em dezembro de 2013, sendo necessário salvaguardar as condições de exercício dos licenciados em enfermagem no final do corrente ano, pelo que se estabelece que o regime transitório previsto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, vigore até à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, cuja alteração se encontra em curso, nos termos previstos na mencionada Lei n.º 2/2013.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1. O regime previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, é aplicável aos alunos que concluíam o curso de licenciatura em enfermagem até à entrada em vigor do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros revistos em conformidade com o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.
2. Na revisão do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros será aprovado a criação de um novo regime transitório para os alunos que se encontrem inscritos num curso de licenciatura em Enfermagem à data da entrada em vigor da revisão desse Estatuto.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ...

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Saúde